



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.463, de 1997

Dispõe sobre o ressarcimento pela União dos custos decorrentes dos subsídios concedido à empresa eletrointensiva Companhia de Desenvolvimento de Níquel – CODEMIN, que a partir da edição da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG, e dá outras providências.

Autor: Deputada **LÍDIA QUINAN**

Relator: Deputado **GERMANO RIGOTTO**

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.463, de 1997, tem por objetivo autorizar a União a reembolsar mensalmente às Centrais Elétricas de Goiás S.A. – CELG os valores correspondentes aos subsídios que, por incentivo do Governo Federal, foram concedidos à Companhia de Desenvolvimento de Níquel – CODEMIN por meio de contrato. Autoriza, ainda, o reembolso dos subsídios já concedidos, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.631, de 1993.

Visa o projeto desonrar a CELG do ônus financeiro decorrente de tais subsídios à época pelo Governo Federal. Propiciando, assim, o desejado equilíbrio financeiro da Empresa.

O Projeto de Lei já foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia, lá recebendo parecer pela rejeição. Parecer esse aprovado unanimemente.

Recebido nesta Comissão, o Projeto é analisado quanto ao mérito e quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

2. VOTO

O Projeto visa a criar despesas de duas naturezas: estoque e fluxo. Ao autorizar o reembolso dos valores já despendidos, o Projeto impõe à União uma dívida correspondente a um montante determinado. No caso dos desembolsos mensais futuros, cria para a União uma despesa obrigatória de caráter continuado, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ser quitada por meio de fluxos mensais.

Na análise da conformidade do presente Projeto de Lei com a legislação financeira, em especial com a Lei nº 9.989, de 2000 – PPA 2000/2003 e sua revisão – Lei nº 10.297, de 2001 –, Lei nº 10.266, de 2001 – LDO 2002, Lei nº 10.407, de 2002 – LOA 2002, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), observa-se algumas impropriedades.

A despesa pretendida não consta da Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente (2002), tampouco consta no rol de prioridades do Plano Plurianual 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 2000, com alterações da Lei nº 10.297, de 2001) ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 (Lei nº 10.266, de 2001).

Ao considerar que para o pagamento de uma despesa orçamentária há necessidade de prévia autorização na lei orçamentária anual, estaria o presente Projeto inadequado. Não consta do orçamento vigente a dotação necessária para a quitação do estoque da dívida relativa aos subsídios do passado, nem os valores relativos às parcelas mensais que venceriam no corrente ano.

Além disso, há que se observar as exigências erigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), em especial seus arts. 15 e 17:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”(grifamos).

No caso de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, portanto, a LRF exige que haja compensação de seus efeitos por meio de aumento permanente de receitas ou diminuição permanente de outra despesa obrigatória de caráter continuado.

No cotejo do projeto sob análise com a Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente com as exigências do art. 17, têm-se que o Projeto pretende criar uma despesa obrigatória de caráter continuado para a União, uma vez que a despesa perduraria por um período superior a dois exercícios financeiros. Contudo, não acompanha o Projeto, inclusive em sua justificação, qualquer menção a fontes de financiamento ou a redução de despesas que compensassem o aumento de gastos pretendido.

Fica, portanto, o Projeto, além de inadequado em relação à lei orçamentária, incompatível com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 3.463, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Germano Rigotto
Deputado Federal (PMDB/RS)